(268/2025-E)

Ementa: DIREITO REGISTRAL - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO - SUPOSTO ERRO QUANTO AO ESTADO CIVIL: FALECIDO SOLTEIRO E NÃO CONVIVENTE EM UNIÃO ESTÁVEL - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE - AUSENTE QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO A TORNAR NECESSÁRIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA - PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de pedido de retificação de assento de óbito quanto ao estado civil do falecido sob o fundamento de que ele era solteiro e não convivente em união estável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a retificação do assento de óbito à vista das provas produzidas nos autos.

III. Razões de decidir

3. A prova documental produzida atesta que o falecido era solteiro, o que possibilita retificação administrativa de seu assento de óbito (artigo 110, inciso I, da Lei de Registros Públicos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043964-46.2025.8.26.0100 e o código 1372147.

IV. Dispositivo e tese

4. Parecer pelo provimento do recurso.

Tese de julgamento: "Retificação de assento de óbito é possível quando há prova documental suficiente a evidenciar o descompasso de dado com a realidade (artigo 110, inciso I, da Lei de Registros Públicos)".

Legislação e jurisprudência relevantes:

- Lei de Registros Públicos, artigo 110, inciso I.

- CGJSP, Processo n. 1000735-[redacted] Parecer 185/2025-E, data da decisão 25/05/2025; Processo n. 1089818-97.2024.8.26.0100, Parecer 616/2024-E, data da decisão: 25/09/2024; Processo n. 1007339-90.2018.8.26.0477, Parecer 572/2019-E, data da decisão: 17/10/2019; Processo n. 17.927/2019, Relator: Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, data da decisão: 10/07/2019.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de apelação interposta por **P. G.** contra a r. sentença da MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do [redacted] da Comarca da Capital, que, acompanhando parecer do Ministério Público, indeferiu pedido de retificação do assento de óbito do filho da requerente (fls. 73/74, 75/77 e 94/101).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043964-46.2025.8.26.0100 e o código 1372147.

O requerimento foi protocolado sob n. 513/2025 e teve qualificação negativa pelo Oficial sob o fundamento de que a prova produzida não é suficiente para afastar qualquer margem de dúvida como exige o artigo 110, inciso I, da Lei n. 6.015/1973 (fls. 25/30; nota devolutiva n. 12/2025 – fls. 31/33).

A Corregedoria Permanente, acolhendo a manifestação do Oficial, reputou a questão de alta indagação, a tornar necessária avaliação na via judicial, e manteve o óbice (fls. 75/77).

Inconformada, a parte recorrente sustenta que a declaração do óbito de seu filho, M.G., não foi feita por parente e conflita com aquela realizada em relação à suposta convivente, S.F.O., que foi reconhecida como solteira; que providenciou declaração com firma reconhecida dos pais de S.F.O., dos declarantes dos óbitos e sua, com reconhecimento de que M.G. era solteiro; que não há prejuízo já que todos os interessados se manifestaram nos autos e produziu prova de que M.G. e S.F.O. não possuem filhos; que não há fundamento para judicialização da matéria (fls. 94/101).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 112/113).

É o relatório.

Por primeiro, é importante observar que, como se pretende ato de averbação (retificação), a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, com julgamento por esta Corregedoria Geral da Justiça.

No mérito, a questão que se coloca é a possibilidade de retificação de assento de óbito em virtude de erro quanto à qualificação do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043964-46.2025.8.26.0100 e o código 1372147.

falecido.

O artigo 110, inciso I, da Lei n. 6.015/73, com a redação dada pela Lei n. 13.484/2017, possibilita a retificação de ofício de atos registrais a pedido da parte interessada "*na hipótese de erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata da necessidade de correção*".

Em outros termos, não havendo dúvida quanto ao equívoco, retificação administrativa é possível, o que é o caso dos autos.

Vejamos os motivos.

A parte apelante é mãe do falecido, M.G. Interessada, portanto.

Em 03 de janeiro de 2025, M.G. faleceu em um acidente de trânsito juntamente com S.F.O.

L.P.S. foi a declarante do óbito de S.F.O., qualificada como solteira (fls. 02/11). L.P.S. não tem parentesco com S.F.O. (fl. 06).

G.A.B. foi o declarante do óbito de M.G., qualificado como convivente em união estável com S.F.O. (fls. 12/24). G.A.B. não tem parentesco com M.G. (fl. 15).

Evidente, portanto, a contradição entre as declarações, a qual foi devidamente esclarecida pelos documentos produzidos pela parte apelante: declarações em seu nome, dos pais de S.F.O. e de ambos os declarantes no sentido de que M.G. era solteiro (fls. 50/58), ao lado de certidões sobre a inexistência de filhos registrados no domicílio dos falecidos (fls. 60/65).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043964-46.2025.8.26.0100 e o código 1372147.



Neste contexto, de reconhecimento do efetivo estado civil de M.G. por familiar, parentes de S.F.O. e, também, pelos declarantes dos óbitos, não se vislumbra dúvida ou questão de alta indagação a tornar necessária a judicialização da matéria.

Neste sentido foi o parecer proferido no Recurso Administrativo n. 1000735-[redacted] da lavra da Juíza Assessora Maria Isabel Romero Rodrigues, aprovado por Vossa Excelência em 27 de maio de 2025, no qual se admitiu a retificação administrativa de assento civil por não haver indagação complexa diante da prova produzida, com a seguinte ementa (destaques nossos):

> "*Direito Registral. Recurso Administrativo. Retificação de Registro Civil. Recurso provido. I. Caso em Exame. 1. Recurso administrativo interposto contra sentença que indeferiu o pedido de retificação administrativa do assento de nascimento, por falta de certidão negativa de registro civil de Portugal. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a retificação do assento de nascimento pode ser realizada administrativamente sem a certidão negativa de registro civil de Portugal, considerando a documentação apresentada. III. Razões de Decidir.* ***3. A retificação administrativa é possível quando não há necessidade de indagação complexa, sendo suficiente a documentação apresentada,*** *que comprova a inexistência de registro civil em Portugal na época. 4. A documentação religiosa apresentada é suficiente para comprovar a identidade e os dados dos antepassados, não havendo*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043964-46.2025.8.26.0100 e o código 1372147.

ofensa a direitos de terceiros. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A retificação administrativa é viável quando a documentação apresentada comprova a inexistência de registro civil na época dos fatos. 2. Documentos religiosos podem ser aceitos como prova suficiente em casos de inexistência de registros civis. Legislação Citada: Lei 6.015/73, art. 110, I; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246".

No mesmo sentido (destaques também nossos):

"*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO. EXCLUSÃO DO GENITOR. DOCUMENTOS OFICIAIS, NACIONAIS E ESTRANGEIROS, TRADUZIDOS E JURAMENTADOS, COMPROVANDO A FILIAÇÃO. REGISTRO DO ÓBITO FEITO COM BASE EM DECLARAÇÃO DE ÓBITO. ERRO EVIDENTE. ARTIGO 110, I DA LEI 6.015/73. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO*" (CGJSP, Processo n. 1089818-97.2024.8.26.0100, Parecer 616/2024-E, data da decisão: 25/09/2024).

"*REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – Retificação de assento de óbito – União estável que, além de incontroversa, foi demonstrada por escritura pública declaratória e outros documentos – Óbito não declarado pelo ex-companheiro ou pelas descendentes da falecida – Divergência sobre a data do início da união estável – Fato alheio ao registro de óbito – Recurso provido em parte*"

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043964-46.2025.8.26.0100 e o código 1372147.

(CGJSP, Processo n. 1007339-90.2018.8.26.0477, Parecer 572/2019-E, data da decisão: 17/10/2019).

"*Retificação administrativa do assento no registro civil. LRP, art. 110, inciso I.* ***Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental****. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento de eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil – Recurso não provido, com observação* (CGJSP, Processo n. 17.927/2019, Relator: Des. Geraldo Franciso Pinheiro Franco, data da decisão: 10/07/2019).

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e a ele **seja dado provimento** para se autorizar a retificação postulada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043964-46.2025.8.26.0100 e o código 1372147.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 22 de julho de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1043964-46.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e a ele **dou provimento** para autorizar a retificação postulada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1043964-46.2025.8.26.0100 e o código 13723B8.